

**DECRETO Nº 74, DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

**“Dispõe sobre a adoção de novas medidas de caráter temporário, referentes a “FASE EMERGENCIAL”, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, quanto à prevenção de contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e o Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.959 de 04 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e a instituição do Plano São Paulo, com a retomada das atividades econômicas em fases;

**CONSIDERANDO** os **Protocolos Sanitários Gerais e Setoriais** publicados no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 60, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 71, de 24 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** as demais normas municipais que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavírus-COVID19;

**CONSIDERANDO** a 23ª classificação do Plano São Paulo ocorrida nesta data, regredindo a Divisão Regional de Saúde/DRS-IX de Marília para a fase 1 – Fase Vermelha do Plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** o elevado número de internações e a alta taxa de ocupação de leitos UTI-COVID;

**CONSIDERANDO** o pronunciamento do Governador do Estado de São Paulo em 11 de março de 2021 e enquadramento no período de 15 a 30 de março de 2021, de todos os municípios paulistas, **na fase emergencial** do Plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de determinações visando a mitigação dos efeitos econômicos em decorrência do enquadramento na fase vermelha do Plano São Paulo, com observância mais restritiva de medidas sanitárias que não causem a proliferação do contágio pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3.608, de 02 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e especificamente as disposições dos artigos 359 a 364;

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica determinado ao setor privado, sob regime de quarentena, durante o período da fase emergencial, que sejam fechados, para que não tenham acesso direto ao público, todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e de lazer, incluindo pesqueiros, casas noturnas, galerias, salão de festas, de eventos e quaisquer outros que tenham acesso direto ao público.

**§1º.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior durante a vigência deste Decreto, podendo manter atividades internas, de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00h às 18:00h, atendendo por meio digital, telefônico ou instrumentos similares e somente poderão atender e realizar serviços de entrega de mercadorias mediante "drive-thru" ou "delivery".

**§2º.** Os hotéis, pensões e pousadas, durante o período previsto no caput, com exceção de encaminhamentos feitos pelo Poder Executivo para atendimento de demandas sociais, não poderão receber novos hóspedes, devendo servir todas as refeições somente no quarto, sem uso de refeitório e ainda manter os serviços de limpeza

de acordo com as recomendações e medidas necessárias ao enfrentamento do COVID-19.

**§2º.** Os estabelecimentos previstos neste artigo serão responsabilizados por eventuais aglomerações e filas que não obedeçam às medidas sanitárias necessárias a prevenção e contágio pelo novo coronavírus

**Art. 2º.** As lanchonetes, restaurantes, sorveterias, confeitarias, "cafés", chocolaterias, "bomboniere", lojas de produtos naturais e suplementos, "food trucks" e lojas de conveniência, inclusive as localizadas em postos de combustível, da área urbana poderão manter atividades internas, atendendo por meio digital, telefônico ou instrumentos similares, sendo vedado o consumo no local e poderão funcionar, das 08:00 até as 22:00 horas sem restrições de dias, com serviços de entrega de mercadorias, mediante delivery ou "drive-thru" e após as 22:00 horas somente por entrega delivery.

**Parágrafo Único.** Os "food trucks" deverão observar a distância mínima de 100 (cem) metros entre eles e de praças públicas.

**Art. 3º.** Os bares e distribuidoras de bebidas poderão funcionar de segunda-feira aos sábados, das 08:00 horas até as 20:00 horas, somente com atividades internas, atendendo por meio digital, telefônico ou instrumentos similares, mediante entrega de mercadorias, por meio de "delivery" ou "drive-thru", sendo vedado o consumo no local.

**Parágrafo Único.** Fica vedado o consumo de bebidas alcóolicas em passeios e logradouros públicos e também nas imediações públicas próximas aos estabelecimentos referidos nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

**Art. 4º.** Excetuam-se das restrições de atendimento presencial, o funcionamento dos seguintes serviços durante o período de vigência deste Decreto:

I. supermercados, mercados, minimercados, mercearias e estabelecimentos congêneres com funcionamento de segunda-feira aos sábados, com fechamento às 20:00 horas, e somente venda exclusiva de produtos alimentícios, de higiene e de limpeza, devendo para tanto restringir o acesso a área de exposição e não efetuarem a venda de quaisquer outros tipos de produtos;

II. As panificadoras e açougues com funcionamento de segunda-feira aos sábados até as 20:00 horas;

III. bancas de jornais, casas lotéricas e bancos;

IV. Oficinas mecânicas, borracharias, lava-rápido, clínicas automotivas, funilaria e troca de óleo, com funcionamento de segunda-feira a sexta-feira até as 20:00 horas, sem a permanência dos clientes no interior do estabelecimento; e aos sábados até as 20:00 horas, para prestação de serviços exclusiva do proprietário, sem a presença de funcionários ou clientes;

V. estabelecimentos industriais e estabelecimentos de venda exclusiva de água mineral ou gás de cozinha;

VI. postos de gasolina, somente para realizar abastecimentos e manutenções veiculares e autorizadas as lavagens de veículos, somente de segunda-feira a sábado;

VII. serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como farmácias, drogarias, óticas, hospitais, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres aos mencionados;

VIII. clínicas de estéticas, permitido somente os serviços relacionados a acompanhamento pós-operatório e nutricionistas, ficando vedados quaisquer outros atendimentos relacionados a serviços estéticos;

IX. clínicas veterinárias;

X. “pet shop”, lojas de ração animal ou produto veterinário e de jardinagem, paisagismo ou floricultura, com funcionamento de segunda-feira a sábado, com fechamento às 18:00 horas;

XI. serviços funerários;

XII. lavanderias e serviços de limpeza;

XIII. serviços de telecomunicações e internet, relativos ao fornecimento e manutenção das redes de telefonia fixa e móvel e internet;

XIV. imprensa, telemarketing;

XV. processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XVI. segurança privada;

XVII. transporte de passageiros por taxistas e por mototaxistas, devendo ocorrer a higienização do veículo a cada viagem e adotadas demais medidas sanitárias vigentes;

XVIII. transportadoras e armazéns de mercadorias.

§1º. Os supermercados e estabelecimentos congêneres além do previsto no inciso I, deverão restringir a entrada ao número máximo de 08 (oito) pessoas por caixa em funcionamento, bem como autorizarem somente a entrada de duas pessoas por família, sendo vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

§2º. Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, previstos neste artigo, além dos regulamentos específicos deverão adotar as medidas sanitárias previstas na legislação municipal vigente para atendimento presencial e ainda observarem:

I – que restrinjam ao máximo a quantidade de pessoas que adentrem as suas dependências e orientem que seja mantida a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas que aguardam atendimento;

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico, digital e telefônico, evitando-se sempre o atendimento presencial.

III – que havendo possibilidade, definam horário de atendimento exclusivos a idosos e pessoas incluídas no grupo de risco.

IV – que não permitam a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

V – que adotem todas as medidas já recomendadas pelos órgãos de saúde, quanto a higienização e disponibilização de álcool gel 70% para uso dos funcionários e público em geral e obrigatoriedade de uso de máscara de proteção facial;

VI – que promovam a higienização e a frequência de limpeza e de desinfecção de superfícies, carrinhos, cestas e demais equipamentos, materiais e objetos que são compartilhados pelas pessoas e nas trocas de turno;

VII – Utilizem somente uma porta de entrada e saída de clientes;

VIII – Disponibilizem orientador na porta de entrada dos estabelecimentos, o qual deverá proceder a higienização das mãos dos clientes e utensílios, se o caso;

IX – No caso de filas disponibilizem funcionário do estabelecimento para realizar orientações para que não haja aglomeração de pessoas e seja obedecida a distância de 02 (dois) metros entre os clientes;

X – Forneçam aos colaboradores os equipamentos de proteção individual recomendados pelos órgãos de saúde;

XI – Sejam mantidas abertas todas portas e janelas para a ventilação do ambiente e que preferencialmente não sejam utilizados climatizadores ou condicionadores de ar;

XII – Fica vedado o atendimento a pessoas que se apresentem com tosse, coriza, febre ou mal-estar;

XIII – Seja permitido o uso de sanitários somente em caso de emergência, devendo ser controlado o uso e efetuada a limpeza imediatamente após a utilização.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que já realizam venda de refeições prontas e assados, com horários de funcionamento fixado neste regulamento: de segunda-feira a sábado e fechamento às 20:00 horas, poderão aos domingos até às 14:00 horas, fornecerem, apenas por meio de entrega “delivery” ou “drive-thru”, exclusivamente, refeições prontas e carnes assadas, sendo proibido o consumo no local.

**Art. 6º.** Será mantida a feira aos domingos com início após às 05:00 horas, sendo permitida apenas a venda de produtos hortifrutigranjeiros, exclusivamente por comerciantes residentes no Município, e ficando vedado o consumo no local e a realização de apresentações musicais.

**Art. 7º.** Fica permitida a venda de produtos hortifrutigranjeiros por vendedores ambulantes residentes no Município e devidamente cadastrados na Municipalidade, restando vedada a venda de quaisquer outros produtos por ambulantes.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a comercialização de produtos por vendedores ambulantes não residentes no Município.

**Art. 8º.** Fica proibida durante a **fase emergencial** decretada pelo Governo do Estado de São Paulo a realização de atividades religiosas coletivas, como missas e cultos, mas permitida a abertura de templos, igrejas e espaços religiosos para manifestações individuais de fé.

**Art. 9º.** Fica restabelecida a vigência do artigo 1º e suspensa a vigência do inciso III do artigo 1º do Decreto nº 183, de 16 de julho de 2020.



**Parágrafo Único.** A autorização para funcionamento e atividades previstas no Decreto restabelecido no caput deste artigo fica condicionada a homologação de Protocolo Sanitário pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, bem como desde que observada a quantidade de 01 (um) aluno a cada 10 (dez) metros quadrados de área útil do estabelecimento.

**Art. 10.** Em cumprimento as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, recomendo a população que permaneça em suas casas e que, caso necessário o deslocamento para qualquer local, em razão de eventual urgência ou necessidade, que adote precauções de modo a evitar aglomeração, devendo manter distância dos demais.

**Parágrafo Único.** Recomenda-se ainda aos munícipes que optem sempre pela forma de compra e entrega "delivery", mantendo o máximo de isolamento social, ficando em suas residências.

**Art. 11.** Os postos de combustíveis localizados fora do perímetro urbano deverão observar e adotar as medidas determinadas pelos "Protocolos Sanitários Setoriais" elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo – Plano São Paulo e na forma estabelecida pelo Decretos Municipal nº 172, de 02 de julho de 2020.

**Parágrafo Único.** Os restaurantes e lanchonetes de postos de combustível previstos no caput deste artigo somente poderão realizar atendimento exclusivo a viajantes e caminhoneiros.

**Art. 12.** Ficam suspensas, durante a vigência deste decreto, todas as atividades presenciais com alunos nas Instituições de Ensino da rede pública e privada.

**Parágrafo único.** Ficam também suspensas as atividades em grupo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

**Art. 13.** Fica durante a vigência deste decreto, após as 20 (vinte) horas, proibida a permanência de pessoas nas praças municipais e demais logradouros públicos.

**Art. 14.** Fica mantida a suspensão por prazo indeterminado, da abertura e utilização dos equipamentos municipais:

I – Parque infantil, museu, biblioteca, cinema e “Acessa São Paulo”;

II – Recinto de Exposições “José Rosso”;

III – Campos de futebol, “canha de bocha e malha” e locais anexos.

**Art.15.** Ficam durante a vigência deste decreto, fixados os seguintes horários de saída das linhas do transporte coletivo:

| LINHA             | DIAS DA SEMANA               | LOCAL DE SAÍDA/HORÁRIO                                                                                                                                                     |
|-------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Vila Madre Carmen | segunda-feira a sexta.       | Res. Pacaembu – 6h30;<br>Res. Pacaembu – 7h30;<br>Codesan – 17h00;<br>Codesan – 18h00;                                                                                     |
| Vila Saul         | segunda-feira a sexta.       | Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 6h00;<br>Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 7h00;<br>Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 17h00;<br>Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 18h00; |
| Caporanga         | segunda-feira a sexta-feira. | Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 6h30;<br>Rodoviária – 11h00;<br>Rodoviária – 15h30;                                                                                      |
|                   | Sábado                       | Av. Jesus Gonçalves (Jd.Itaipu) – 6h30;<br>Rodoviária – 14h00.                                                                                                             |

**Art. 16.** Todos estabelecimentos bancários, instituições financeiras e lotéricas deverão dar preferência a atendimento eletrônico/digital e deverão tomar providências e disponibilizar orientadores para organização e para que não haja aglomeração de pessoas, em “hall” de entrada ou filas, bem como seja obedecida a distância mínima de 02 (dois) metros entre os clientes que permaneçam fora aguardando atendimento.

**Parágrafo Único:** O não atendimento do previsto no caput importará na aplicação, de forma gradativa, pelos fiscais municipais, fiscais e agentes sanitários e de combate a endemias, das seguintes penalidades, previstas no artigo 364 da Lei Complementar 448, de 20 de dezembro de 2011:

- I – multa no importe de 05 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município);
- II – multa no importe de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscais do Município);
- III – multa no importe de 15 (quinze) UFM (Unidades Fiscais do Município).

**Art. 17.** O descumprimento das determinações deste decreto e demais normas municipais já vigentes que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavírus-COVID19 importará na aplicação de forma gradativa, pelos fiscais municipais, fiscais e agentes sanitários e de combate a endemias, no que couber, das seguintes penalidades, previstas no artigo 364 da Lei Complementar 448, de 20 de dezembro de 2011:

- I – multa no importe de 05 (cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão de funcionamento pelo período de 05 (cinco) dias úteis;
- II – multa no importe de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscais do Município) e suspensão de funcionamento pelo período de 10 (dez) dias úteis;
- III – multa no importe de 15 (quinze) UFM (Unidades Fiscais do Município) e suspensão do funcionamento por 15 (quinze) dias úteis, podendo após avaliação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,

ser estendida por todo o período em que durar a pandemia e riscos de contágio pelo novo coronavírus- COVID 19 em nosso Município.”

**Art. 18.** No âmbito do Poder Executivo Municipal deverão ser mantidas dentre outras determinadas, os serviços públicos essenciais, os executados pela autarquia Codesan - Serviços e Obras e atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, Secretaria de Gestão e de Comunicação Social, Secretaria do Meio Ambiente, do Conselho Tutelar e de Defesa Civil.

**Art. 19.** Fica determinado o uso de máscaras de proteção facial a todas as pessoas e crianças com mais de 03 (três) anos de idade que circulem em nosso Município, quer seja em locais públicos ou no interior de quaisquer órgãos públicos ou estabelecimentos privados.

**Art. 20.** Ficam mantidas por prazo indeterminado as disposições do Decreto nº 60, de 16 de março de 2020, Decreto nº 62, de 19 de março de 2020, Decreto nº 71, de 24 de março de 2020, Decreto nº 80 de 01 de abril de 2020, Decreto nº 108, de 30 de abril de 2020, Decreto nº 172, de 02 de julho de 2020, Decreto nº 186, de 21 de julho de 2020, Decreto nº 343, de 03 de dezembro de 2020, Decreto nº 50, de 25 de fevereiro de 2021, Decreto nº 68, de 04 de março de 2021 e Decreto nº 73, de 11 de março de 2021.

**Art. 21.** Ficam suspensas, pelo prazo determinado neste decreto, as disposições do Decreto nº 153, de 18 de junho de 2020, Decreto Municipal nº 182, de 16 de julho de 2020, Decreto nº 190, de 23 de julho de 2020, Decreto nº 201, de 30 de julho de 2020, Decreto nº 217, de 11 de agosto de 2020, Decreto nº 221, de 19 de agosto de 2020, Decreto nº 258, de 22 de setembro de 2020, Decreto nº 260, de 22 de setembro

de 2020, Decreto nº 269, de 29 de setembro de 2020, Decreto nº 271, de 01 de outubro de 2020, Decreto nº 282, de 08 de outubro de 2020, Decreto nº 303, de 30 de outubro de 2020, Decreto nº 325, de 18 de novembro de 2020, Decreto nº 340, de 01 de dezembro de 2020, Decreto nº 59, de 26 de fevereiro de 2021.

**Art.22.** Determino aos Secretários Municipais que atuem intensamente visando divulgar, implementar e fiscalizar o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

**Art. 23.** As medidas previstas neste Decreto, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, inclusive com as alterações dos prazos e períodos ora estabelecidos.

**Art. 24.** Observado o uso permanente de máscara de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas em nosso município se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20:00 horas e 05:00 horas.

**Art. 25.** Fica recomendado que as atividades administrativas internas e de escritórios sejam desempenhadas por meio de teletrabalho (home office).

**Art. 26.** Ficam proibidos eventos esportivos e quaisquer atividades esportivas em grupo ou que acarretem aglomeração de pessoas.

**Art. 27.** Ficam revogados os Decreto nº 83, de 08 de abril de 2020, Decreto nº 239, de 03 de setembro de 2020 e Decreto nº 23, de 29 de janeiro de 2021.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor em 15 de março de 2021.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de março de 2021

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
**Prefeito do Município**